

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL? OU QUANDO O USO DO CACHIMBO DEIXA A BOCA TORTA

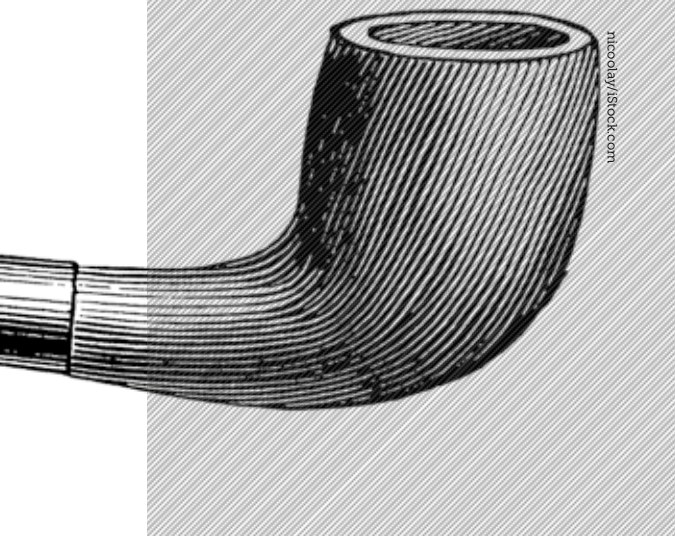


Anna Gilda Dianin
Advogada
especialista em
Direito Educacional
e Direito Sindical.
Presidente do
Sinepe/Sudeste/MG

Sabe-se que na cultura popular se encontra verdadeiro manancial de frases e expressões que sintetizam conhecimentos práticos transmitidos ao longo das gerações, na forma de provérbios ou ditados, principalmente em situações de difícil acesso ao saber formal e codificado.

Com essa breve introdução, passamos à questão da *homologação*, que, ao lado de outros temas próprios da Lei n. 13.467/2017 (modernização trabalhista), tem sido objeto de inconformismo e grande pressão junto aos empregadores, por parte de sindicatos profissionais.

No ponto, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467, o art. 477 da CLT e seus parágrafos asseguravam ao empregado o direito a receber as verbas rescisórias, quando da extinção do contrato de trabalho, sendo que os pedidos de demissão ou recibo de quitação de rescisão nos contratos firmados por mais de um ano somente seriam válidos quando feitos com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (MTb). A partir da vigência da Lei n. 13.467 (11/11/2017), eis a nova redação do art. 477 e parágrafos 1º, 3º e 4º:



“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado).

(...).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I. em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II. em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.”

Dentre outras mudanças, excluiu-se a “assistência” sindical ou a presença junto à autoridade do MTb, para fins de conferir eficácia ao pedido de demissão ou recibo de quitação, ambos reconhecidos

como *homologação*. Na terminologia jurídica, esse verbete designa o ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa confirma atos particulares, a fim de lhes atribuir validade jurídica ou força executória.

Nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho, extinguiu-se essa modalidade de “assistência” ao empregado, simplificando os procedimentos, a burocracia e, por consequência, tornando o ato de quitação mais prático e menos oneroso.

Por óbvio, os sindicatos profissionais perderam força política e poder de controle. Por se sentirem lesados, gritam, a plenos pulmões, que as ditas homologações devem/podem ser feitas na presença de seus representantes/advogados, ainda que na sede da empresa, como meio de tutelar o empregado.

Daí porque é importante que os empregadores internalizem que foi extinta a “homologação/assistência sindical” quando da rescisão contratual a que se refere o art. 477 da CLT.

No entanto, observo que alguns responsáveis pelas áreas de RH das empresas seguem usando o vocábulo *homologação*, que, a exemplo de outras expressões (mensalidades escolares; 1º e 2º graus), parecem bastante enraizadas na cultura empresarial. É precisamente nesse item que se aplica a expressão popular que diz que o uso do cachimbo faz a boca torta.

A fidelidade à ideia *homologação* implica reconhecer que, talvez de forma inconsciente, haja um acorrentamento ao passado, próximo ou remoto, que impede a assimilação de reformas defendidas pelos próprios empregadores.

No caso específico da rescisão contratual, assumir e reconhecer a extinção da homologação/assistência sindical é bastante significativo para se refutar, com a necessária firmeza, a tentativa dos sindicatos profissionais de ressuscitar tão nefasto instituto. ■

annadianin@uol.com.br